



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.169, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui o Programa Nacional de Identificação e Apoio a Crianças com Altas Habilidades ou Superdotação, voltado à detecção precoce, acompanhamento especializado e desenvolvimento de potencialidades, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2934/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa Nacional de Identificação e Apoio a Crianças com Altas Habilidades ou Superdotação, voltado à detecção precoce, acompanhamento especializado e desenvolvimento de potencialidades, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em âmbito nacional, o Programa Nacional de Identificação e Apoio a Crianças com Altas Habilidades ou Superdotação, destinado à detecção precoce, avaliação contínua, acompanhamento especializado e estímulo ao desenvolvimento integral das potencialidades de crianças da educação básica.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – assegurar a identificação precoce de crianças com altas habilidades ou superdotação, por meio de instrumentos e metodologias cientificamente validados;

II – promover acompanhamento pedagógico especializado, com oferta de recursos educacionais específicos;

III – estimular o desenvolvimento cognitivo, artístico, socioemocional e criativo;

IV – reduzir desigualdades educacionais e garantir inclusão de estudantes superdotados em políticas públicas;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





V – orientar famílias e profissionais da educação quanto às necessidades e potencialidades do público beneficiário.

Art. 3º O Programa será executado em cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observado o regime de colaboração previsto na legislação educacional.

Art. 4º Compete à União:

- I – elaborar diretrizes nacionais de identificação e acompanhamento;
- II – desenvolver materiais de orientação e formação continuada de professores;
- III – apoiar tecnicamente os entes federativos na implementação do Programa;
- IV – financiar ações, projetos e pesquisas voltadas ao aprimoramento das práticas de atendimento.

Art. 5º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I – implementar serviços de identificação e acompanhamento especializado nas redes de ensino;
- II – manter equipes multidisciplinares aptas a avaliar crianças com possíveis altas habilidades;
- III – organizar salas de recursos, atividades complementares e projetos pedagógicos específicos;





IV – garantir o registro e monitoramento da trajetória escolar dos estudantes atendidos.

Art. 6º A identificação das altas habilidades ou superdotação observará:

I – avaliações pedagógicas, psicopedagógicas e, quando necessário, psicométricas;

II – análise de múltiplas áreas de desempenho, incluindo raciocínio lógico, criatividade, liderança, habilidades artísticas ou motricidade;

III – participação ativa da família e dos professores como informantes relevantes do processo.

Art. 7º As escolas deverão assegurar aos estudantes identificados como superdotados o acesso a enriquecimento escolar, atividades de aprofundamento, projetos avançados, monitorias, oficinas especializadas e outros recursos adequados às suas áreas de destaque.

Art. 8º A formação de professores incluirá conteúdos específicos sobre identificação, acompanhamento e práticas pedagógicas voltadas aos estudantes com altas habilidades ou superdotação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas nos termos da legislação vigente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O atendimento às crianças com altas habilidades ou superdotação ainda é uma das maiores lacunas da política educacional brasileira. Embora a legislação já reconheça esse público como parte da educação especial, a falta de identificação adequada e a ausência de serviços estruturados impede que muitos estudantes tenham suas potencialidades desenvolvidas. A implementação de um programa nacional específico é fundamental para superar esse cenário e garantir que habilidades excepcionais não sejam negligenciadas, nem tratadas como exceções isoladas nos sistemas de ensino.

Estudos demonstram que a identificação precoce é decisiva para o desenvolvimento pleno das crianças superdotadas, evitando frustrações, desmotivação escolar e até mesmo evasão. A falta de estímulo adequado compromete não apenas o desempenho acadêmico, mas também aspectos socioemocionais desses estudantes, que muitas vezes enfrentam dificuldades de adaptação, incompreensão e ausência de espaços apropriados para expressar talentos e interesses avançados. Um programa estruturado oferece segurança pedagógica e promove equidade, garantindo que todas as crianças, independentemente da região onde vivem, tenham acesso ao acompanhamento necessário.

Além disso, ao fortalecer a formação de professores, criar diretrizes claras e padronizar procedimentos, o Programa Nacional proposto contribui para ampliar o número de estudantes identificados e atendidos, integrando famílias, escolas e equipes multidisciplinares. Estimular talentos desde cedo é medida que beneficia toda a sociedade, pois promove inovação, pensamento crítico e competências essenciais para o desenvolvimento científico, artístico e tecnológico do país. Diante disso, a presente

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

proposição representa importante avanço na construção de uma educação mais inclusiva, eficiente e comprometida com o potencial humano..

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 22/12/2025 22:59:49.490 - Mes:

PL 7160/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO